



### Memorando

Processo .....: 2023/924

Setor expedidor : ADMINISTRACAO

Data expedição : 05/12/2023 Hora: 09:02:07

Assunto .....: REQUERIMENTO

Setor destino ....: LICITAÇÃO

Qtd documentos: 0

Requerente: 11892 - 41.633.382 MARCELO DE SOUZA

Cnpj/Cpf .....: 41633382000178

Endereço .....: RUA ANGELINO RAPHAEL JACINI - 592

Bairro .....: VERA CRUZ

Cidade .....: Passo Fundo

CEP .....: 99032170 UF: RS

Email .....:

Fone .....:

#### Solicitação:

Requer recurso do pregão presencial nº050/2023.

Maria Pierre

41.633.382 MARCELO DE SOUZA

**RECEBIDO**

05/12/23

9



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2023 – REGISTRO DE PREÇOS  
PROCESSO Nº 136/2023**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÃO DE INABILITAÇÃO INJUSTA**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO/RS  
À DIGNA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AD REFERENDUM**

A Empresa MARCELO DE SOUZA, CNPJ Nº 41.633.382/0001-78, sito a Rua Angelino Raphael Jacini, Nº 592, Bairro Vera Cruz, Passo Fundo -RS – CEP: 99032-170, através de seu representante legal infra assinado, com poderes estabelecidos conforme as Leis Federais e também nos autos do processo deste pregão, vem MOTIVADA E TEMPESTIVAMENTE interpor,

Com base na Legislação vigente

**RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÃO DE INABILITAÇÃO INJUSTA**

Em face de ato jurisprudente e arbitrário, praticado pelo Pregoeiro do Município de Pontão/RS, no julgamento equivocado e inabilitação injusta lavrada em ata nos autos do processo do Pregão Presencial nº 050/2023 Processo nº 136/2023, licitação que almeja a promoção para a contratação de serviços de manutenção e fornecimento de partes, peças e insumos genuínos para o concerto de um trator da marca LS Tractor, modelo U80, conforme Termo de Referência, para a Prefeitura de Pontão/RS, e sua injusta decisão em desfavor da empresa MECANICA AGRICOLA MS, CNPJ nº 41.633.382/0001-78, representada presencialmente pelo Micro Empreendedor Individual (MEI) o Sr. Marcelo de Souza, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, impetramos nesta peça recursal, motivada e tempestiva nosso direito a contrarrazão, direito este concedido para que seja evitado ilicitudes contra o interesse público e que empresas idôneas com propostas vantajosas e seguras sejam prejudicadas por decisões indevidas, buscando o remédio jurídico que norteia as leis e a isonomia de todo o processo.

MARCELO DE SOUZA  
CNPJ Nº 41.633.382/0001-78  
RUA ANGELINO RAPHAEL JACINI, Nº 592  
BAIRRO VERA CRUZ  
PASSO FUNDO-RS – CEP: 99032-170





## DOS FATOS:

Primeiramente, salientamos que o processo até a abertura e interpretação documental do envelope de documentos de habilitação, transcorreu com certa normalidade, até que em análise de nosso documento emitido pela Caixa Federal, no que tange a cadastro e regularidade junto ao FGTS de nossa empresa ora Arrematante da fase de Lances, foi equivocadamente interpretado, conforme segue em edital:

Conforme segue, motivo lavrado em ata, sobre nossa irregular inabilitação pelo Douto Pregoeiro:

**“.....não apresentou o item 9.2.2 alínea “d”, sendo assim declarado INABILITADO.....”**

Como está no Edital:

### 9.2.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

#### **d) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

**1** - No curso do procedimento licitatório mencionado, a empresa ora impetrante foi injustamente inabilitada pelo Pregoeiro do Município de Pontão/RS. 2

**2** - A desclassificação ocorreu com base na alegada ausência de apresentação do cadastro e regularidade junto ao FGTS emitido pela Caixa Federal, item este que, **segundo o Pregoeiro, é obrigatório para todas as empresas participantes, que como esta no edital é sim exigido e não importava se o recorrente é isento**, pois, já havia acontecido casos semelhantes que ele procedeu de mesma forma, e com isso sustentaria sua decisão, ou seja, **este fato já vem acontecendo regularmente nos certames promovidos por este Servidor**, indo mais longe com sua imperícia, mesmo confrontado com dados de acesso público na internet e também com a resposta do contador confirmando a isenção de tal cadastro, devido a empresa ser MEI e não possuir funcionários via aplicativo do whats app, o pregoeiro não reviu sua decisão, tão pouco pediu auxílio ao jurídico da prefeitura que estava disponível sendo ele identificado como DR. LEANDRO, para dirimir qualquer dúvida e ou apontamentos, evitando assim uma jurisprudência ou equívoco decisório, ainda tentou desmotivar o representante legal de nossa empresa a entrar com recurso, afirmando que não iria ter efeito e que este recurso seria rejeitado e ou indeferido com toda a convicção e que por ter tentado licitar pela segunda vez ele poderia agora contratar de forma direta uma empresa para prestar o serviço, disse ainda, que no credenciamento poderia ter desclassificado nosso concorrente pois já tinha identificado irregularidades mas o interesse público seria a continuidade na fase de lances para ter competitividade, com esta postura fica dúvida e escusos seus interesses.

MARCELO DE SOUZA  
CNPJ Nº 41.633.382/0001-78  
RUA ANGELINO RAPHAEL JACINI, Nº 592  
BAIRRO VERA CRUZ  
PASSO FUNDO-RS – CEP: 99032-170



A Lei 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos no Brasil, estabelece os princípios que regem os procedimentos licitatórios, incluindo os pregões presenciais. Alguns dos princípios aplicáveis aos pregões presenciais conforme a Lei 8.666/93 são:

1. **Legalidade:** Todas as ações devem estar em conformidade com a legislação vigente.
2. **Impessoalidade:** As decisões devem ser tomadas com base em critérios objetivos, sem favorecimentos pessoais.
3. **Moralidade:** Os processos devem ser conduzidos de maneira ética e íntegra.
4. **Igualdade:** Garantia de tratamento igual a todos os participantes, sem discriminação.
5. **Publicidade:** Transparência e divulgação dos atos realizados durante o processo licitatório.
6. **Probidade Administrativa:** Atuação honesta e de boa-fé por parte dos agentes públicos envolvidos.
7. **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Respeito às regras estabelecidas no edital de licitação.
8. **Julgamento Objetivo:** Avaliação dos participantes de forma clara, sem subjetividade.
9. **Adjudicação Compulsória:** Obrigatoriedade de adjudicar o objeto da licitação ao vencedor, desde que atendidas todas as condições.
10. **Competitividade:** Busca pela melhor proposta em termos de preço e qualidade.

Nossa Empresa vislumbra o devido processamento e julgamento imparcial dos fatos, a luz da lei, estamos buscando neste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, não só a **Legalidade**, mas que seja revisto e ratificado a injusta decisão e tão aberração licitatória e garantir a **Isonomia do Processo** com total respeito a **Moralidade** e principalmente a **Probidade Administrativa**.

**3 - A MECANICA AGRICOLA MS, representada pelo Sr. Marcelo de Souza, é um Microempreendedor Individual (MEI) e, por conseguinte, isenta da obrigação de apresentação do cadastro junto ao FGTS, uma vez que não possui funcionários, não trabalha vinculado a nenhuma empresa, da mesma forma que, não trabalha no sistema CLT.**

4 - A inabilitação é ainda mais injusta e equivocada, visto que a licitação em questão é exclusiva para **MEI, ME, e EPP**, as quais, **por sua própria natureza, podem não possuir funcionários**. Tal condição está expressamente prevista nas Leis Federais, CLT e Licitatórias, que, **ao contrário da interpretação do Pregoeiro, não estabelece a obrigatoriedade do cadastro junto ao FGTS, inclusive é concedido a ISENÇÃO**. Mas como o edital solicita e é soberano quanto a isso, seria obrigatório a apresentação do FGTS **caso qualquer uma delas (empresas) possuíssem funcionários, neste caso não a torna mais isenta e sim obrigada a possuir cadastro e regularidade neste quesito, para a habilitação e contratação**

MARCELO DE SOUZA  
CNPJ Nº 41.633.382/0001-78  
RUA ANGELINO RAPHAEL JACINI, Nº 592  
BAIRRO VERA CRUZ  
PASSO FUNDO-RS – CEP: 99032-170





**junto a órgãos públicos**, tornando assim exigível o item 9.2.2 alínea “d”, que o edital exige e a todos são vinculados, mas NUNCA ser inabilitada equivocadamente sobre esta solicitação.

Vejam algumas matérias sobre o tema e seu entendimento e decisão, como segue:

O MEI quando contratar empregado deverá fazer a guia do FGTS (GFIP) e informar ao órgão competente?  
— Empresas & Negócios (www.gov.br)

**O MEI quando contratar empregado deverá fazer a guia do FGTS (GFIP) e informar ao órgão competente?**

Publicado em 16/11/2020 13h44

Resposta

Sim. Caso tenha um empregado, o MEI deve recolher mensalmente o FGTS com alíquota de 8% sobre o valor do salário pago, preencher e entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) à Caixa Econômica Federal até o dia 7 do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga. Caso não haja expediente bancário no dia 7, a entrega deverá ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

O MEI que não contratou funcionário ou não possui funcionário não é obrigado a elaborar e entregar mensalmente a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

O Microempreendedor Individual (MEI) não é obrigado a fazer o cadastro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O FGTS é um benefício concedido aos trabalhadores com carteira assinada, e o MEI não possui essa forma de contratação.

O MEI tem suas próprias regras e benefícios, como a isenção de alguns tributos federais, facilitando a formalização de pequenos negócios.

MEI tem direito a FGTS? E se tiver carteira assinada? (meifacil.com)

**Como cadastrar MEI no FGTS para contratar funcionário?**

Conforme a Lei Complementar de nº 128/08, os microempreendedores estão autorizados a contratar no máximo um funcionário, sendo que todos os **direitos trabalhistas devem ser assegurados** conforme o estabelecido pela CLT.

Assim, o microempreendedor individual que tiver um empregado deve recolher mensalmente tanto o INSS quanto o FGTS destinados ao seu funcionário.

MARCELO DE SOUZA  
CNPJ Nº 41.633.382/0001-78  
RUA ANGELINO RAPHAEL JACINI, Nº 592  
BAIRRO VERA CRUZ  
PASSO FUNDO-RS – CEP: 99032-170



Quem é MEI tem direito ao FGTS? Como funciona? (conexaofinanceira.com.br)

O MEI tem direito ao FGTS?

O FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) é um benefício exclusivo para trabalhadores registrados em CLT que não tenham sido demitidos por justa causa.

Sendo assim, caso hoje você tenha somente o MEI, mas trabalhou anteriormente como CLT e foi demitido sem justa causa, pode sacar o dinheiro do FGTS.

O benefício também é válido para quem tem MEI e trabalha como CLT, já que a contribuição não tem nenhuma interferência pelo MEI ativo.


**Porém, se você é MEI e nunca trabalhou com carteira assinada, não tem direito ao FGTS. Isso porque, ao contribuir como MEI, os tributos não incluem o FGTS.**

**O dinheiro desse fundo é depositado exclusivamente pelas empresas empregadoras aos seus funcionários. No caso do trabalhador autônomo, isso não é possível.**

mei sem empregado é obrigado a ter fgts - Pesquisar (bing.com)

(463) O MEI tem direito ao FGTS? PIS? E ao seguro-desemprego? | MEI Fácil - YouTube

(463) MEI RECEBE PIS E FGTS? E ainda: MEI PODE TER EMPREGO? De carteira Assinada? Resolvido! - YouTube

(463)  Funcionário do MEI | Como Contratar? Quanto Custa Para o Microempreendedor? - YouTube

### **SUPOSIÇÃO E OU BOA VONTADE JUNTO AO INTERESSE PÚBLICO:**

**SUPOSIÇÃO:** Digamos que, norteados pelos itens do edital 3.2.11 e 3.3.12, por ser uma licitação exclusiva para MEI/ME e EPP nossa empresa ainda não estaria errada, pois, entregou o documento oficial, emitido pela Caixa Federal onde prova que não possuía cadastro junto ao FGTS, contudo, também é imperativo afirmar que não possui dívidas com o FGTS, neste sentido não tem a certidão regular mas também não tem certidão positiva, da mesma forma que o documento não é considerado protocolo e nem emolumento, apenas que não está cadastrada no FGTS, **LEMBRANDO QUE A NOSSA EMPRESA NA CONDIÇÃO QUE ESTÁ É ISENTA DE CADASTRO E OU REGULARIDADE**, que por si só e massificado nesta peça e também pode ser comprovado por diligências de vossas senhorias, já comprova a ilicitude da decisão injusta, mas se levamos ao pé da letra o item 3.2.12:

MARCELO DE SOUZA  
CNPJ Nº 41.633.382/0001-78  
RUA ANGELINO RAPHAEL JACINI, Nº 592  
BAIRRO VERA CRUZ  
PASSO FUNDO-RS – CEP: 99032-170





**Será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da declaração do vencedor do certame,** prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, **para regularização da documentação**, pagamento ou parcelamento do débito, devendo a empresa interessada apresentar as respectivas certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

**BOA VONTADE JUNTO AO INTERESSE PÚBLICO:** Também cabe ao pregoeiro e neste caso acredito que seria viável, pois, já tinha ocorrido um pregão fracassado e este ao final rumou pelo mesmo caminho e é de ciência de todos que o trator encontra-se parado, em desuso, tendo a Secretaria solicitante necessidade e urgência no referido concerto que originou este certame, para que este trator volte a trabalhar para a comunidade com altivez e atender aos anseios e demandas a tempo atrasadas, sem contar no investimento público até o momento inútil devido a sua avaria grave, nesse sentido, por respeito a “coisa pública” e ao erário do contribuinte, dentro da Lei embora teve uma interpretação errada ou imperícia da Digna Comissão de Licitação, conforme a Lei do edital seria de interesse público ser acionado o item 48 § 3º da Lei 8666/93 como artifício legal e remédio jurídico para evitar o fracasso de mais um certame e viabilizar a recuperação do trator, que diz:

[L8666consol \(planalto.gov.br\)](http://L8666consol(planalto.gov.br))

Art 48:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vejam senhores que a Administração poderá, ou seja, é facultativo, mas neste caso devido a gravidade do fato do trator estar impedido de trabalhar perante a necessidade da população, por questão de boa vontade já que o douto julgador aparenta não ter o conhecimento necessário das condições da Lei, da ambiguidade dos fatos que o edital norteia, mas que a Lei está explícita na primeira página do edital, ou seja, é lícito fazer tudo o que a Lei permite, este artigo e inciso vigente da Lei que norteia o edital, embora não conste existe e pode ser usado e não foi, é o mesmo parâmetro que a Lei da MEI existe e por não estar no edital não foi usada, lembro aos doutos julgadores que as Leis precedem o edital, por isso são norteadoras do mesmo.

Nossa empresa foi desclassificada indevidamente, mas, nosso concorrente foi desclassificado justamente, como está lavrado em Ata. Nosso concorrente abdicou o direito recursal conforme item 11.5, ao contrário de nossa empresa que manifestou motivada e tempestivamente e consta em Ata, conforme o item 10.2 do edital que originou este Recurso Administrativo que é o item 11.1.

Portanto, por iniciativa do pregoeiro, com entendimento real da Lei ele poderia ter aberto os oito dias, dando a oportunidade para as empresas fazer a juntada documental e conseguir auxiliar a Secretaria solicitante a resolver este problema comunitário reativando e colocando à disposição da comunidade o trator para trabalhar de forma robusta.

MARCELO DE SOUZA  
CNPJ nº 41.633.382/0001-78  
RUA ANGELINO RAPHAEL JACINI, nº 592  
BAIRRO VERA CRUZ  
PASSO FUNDO-RS – CEP: 99032-170





Mas o fato em questão é que não é necessário nem a **SUPOSIÇÃO** nem a **BOA VONTADE JUNTO AO INTERESSE PÚBLICO**, pois, nosso direito é hialino, líquido e certo, **nossa empresa jamais deveria ter sido inabilitada**, nem este recurso deveria ter sido produzido se houvesse o conhecimento das Leis ao qual antecedem o edital e estão vigentes, mas usamos do RECURSO ADMINISTRATIVO, direito este adquirido para evitar esse tipo de ilicitude.

#### **DO DIREITO:**

1 - A decisão do Pregoeiro viola diretamente os dispositivos legais estabelecidos na Lei 8666/93, Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, que regem o procedimento licitatório, bem como ignorou os princípios da isonomia, legalidade, e eficiência que devem nortear tais processos.

2 - Nossa empresa impetrante, por ser um MEI e não possuir funcionários, está corretamente isenta da apresentação do cadastro e regularidade junto ao FGTS, conforme preceituam as leis mencionadas, pois estes direitos são para quem trabalha no regime CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO). Caso seja impreterível ter cadastro no FGTS para receber os valores do futuro contrato e empenho oriundos desta licitação, por fazer parte da fase posterior da licitação já na parte contratual, nossa empresa providenciaria tal cadastro, tanto que encontra-se em anexo deste RECURSO, porque somos comprometidos com a "Coisa Pública" e com a idoneidade, mas jamais deveria ter sido inabilitada indevidamente em caráter jurisprudente no item 9.2.2 alínea "d" (Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sendo que nossa empresa não possui funcionário e é isenta, tanto da Regularidade quanto do Cadastro.

3 - A desclassificação com base em critério ilegal e injusto compromete a lisura do certame, prejudicando não apenas a empresa MECANICA AGRICOLA MS, mas também o interesse público, uma vez que a referida empresa apresentou a melhor proposta técnica e financeira e atendeu a todos os requisitos do edital.

#### **DA TEMPESTIVIDADE E MOTIVAÇÃO DO RECURSO:**

O presente recurso é interposto tempestivamente, conforme dispõe o edital do certame, no prazo de até 03 dias úteis, conforme item 11.1 a contar da ciência da decisão do Pregoeiro.

A motivação deste recurso administrativo baseia-se na injustiça e equívoco na desclassificação de nossa empresa, fundamentada na alegada ausência de apresentação do cadastro e regularidade junto ao FGTS, conforme preceitua o item 9.2.2, alínea d, do edital.

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTO DO RECURSO:**

Nossa empresa, MECANICA AGRICOLA MS, apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, inclusive certificados de cursos junto ao fabricante, atestando a qualificação técnica para a devida manutenção do trator da marca LS Tractor, modelo U80.

Ressalta-se que o motor do referido trator é da mesma marca, e sua complexidade requer o uso de partes, peças e insumos genuínos, inexistentes no mercado comum. Somente mecânicos cadastrados e certificados pelo fabricante têm acesso a esses componentes, assegurando a qualidade e segurança no reparo.

MARCELO DE SOUZA  
CNPJ Nº 41.633.382/0001-78  
RUA ANGELINO RAPHAEL JACINI, Nº 592  
BAIRRO VERA CRUZ  
PASSO FUNDO-RS – CEP: 99032-170





A desclassificação, baseada na alegada obrigatoriedade de apresentação do cadastro e regularidade junto ao FGTS, é injusta e desconsidera a condição de nossa empresa como Microempreendedor Individual (MEI), isenta da referida obrigação por não possuir funcionários.

Ressalta-se que o edital é claro quanto à exigência do cadastro junto ao FGTS, mas a Lei da MEI, assim como a Lei 123 e 147, bem como, 8666/93 são claras quanto ao que está no edital e também ao que não está no edital, tanto no que ela autoriza quanto ao que ela veta, no caso de empresa MEI/ME/EPP apenas para empresas que possuam funcionários é exigido a apresentação de Certidão de Regularidade junto ao FGTS, o que não se aplica as mesmas empresas caso não possuam funcionários, principalmente a MEI, COM FUNCIONÁRIO EXIGÍVEL, SEM FUNCIONÁRIO ISENTO, DESOBRIGADO.

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:**

Diante do exposto, requer-se a Vossas Senhorias que:

Seja reconsiderada a decisão de INABILITAÇÃO da empresa MECANICA AGRICOLA MS.

Apreciem os documentos apresentados, comprovando a expertise da nossa equipe e a necessidade de acesso a partes, peças e insumos genuínos para o adequado conserto do trator.

Garanta a participação de nossa empresa na licitação, conforme a legalidade e justiça que devem reger tais procedimentos.

### **DA JUNTADA DE DOCUMENTOS:**

Segue anexo a este recurso o documento que providenciamos o cadastramento, caso precisem para o cadastro de nossa empresa para o desembolso do contrato advindo do DEFERIMENTO deste RECURSO, que embora, somos isentos e não temos a obrigação de possuir providenciamos para que viabilize, caso necessário ao processo. Lembramos que fizemos de forma espontânea, pois, somos ISENTOS.

Afirmamos que o interesse público e a economicidade nos contratos podem, em algumas situações, sobrepor o excesso de formalismo. Isso significa que, em certos casos, é mais importante priorizar o benefício da sociedade e a eficiência na administração dos recursos públicos do que aderir estritamente a todos os requisitos formais.

No contexto dos contratos públicos, o interesse público refere-se ao bem-estar da população e à prestação eficiente de serviços ou à aquisição de bens e obras necessários. A economicidade está relacionada à busca de custos efetivos e à otimização dos gastos públicos.

O excesso de formalismo pode se referir a procedimentos burocráticos excessivos ou à rigidez na aplicação de regras formais, que podem atrasar processos, aumentar custos e impedir a realização de ações que seriam benéficas para a sociedade.

Portanto, em algumas situações, é aceitável flexibilizar o excesso de formalismo em prol do interesse público e da economicidade, desde que isso seja feito de forma transparente e com a devida justificativa, respeitando os princípios legais e éticos que regem a administração pública. Este caso deve ser analisado individualmente, considerando os benefícios e o fato de ser uma contatação segura.

MARCELO DE SOUZA  
CNPJ Nº 41.633.382/0001-78  
RUA ANGELINO RAPHAEL JACINI, Nº 592  
BAIRRO VERA CRUZ  
PASSO FUNDO-RS – CEP: 99032-170



Por fim, registre-se, esta **RECORRENTE** confia plenamente na decisão imparcial e justa que advirá da parte de Vossas Senhorias, em decorrência das nossas razões ora trazidas a colocação.

De todo exposto anteriormente, deflui hialino, que decisão justa no presente caso será a aceitação pelos Senhores Julgadores de nosso RECURSO ADMINISTRATIVO, decisão esta que além de estar amparada nos documentos dos autos, se alinhará aos fins buscados pelos Institutos das Licitações.

A **RECORRENTE** informa ainda que visualiza com toda a convicção e clareza neste processo administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somado ao **PERÍCULUM IN MORA** o qual caso este **RECURSO** seja indeferido buscará judicialmente seus direitos reais juntamente ao Foro responsável, da mesma forma que, entraremos com outro RECURSO ADMINISTRATIVO ao Jurídico e ao Prefeito, na justiça comum um MANDADO DE SEGURANÇA e uma petição junto ao TCU, principalmente se após o indeferimento seja feita uma contratação direta sem licitação que envolverá o Ministério Público e todos os Órgãos responsáveis e reguladores, visando garantir o direito de igualdade e principalmente para combater qualquer ilicitude, nesse caso não será mais o interesse na contratação mas sim, a fiscalização como cidadão do erário público e por acreditar, estar de pleno acordo com as Leis do edital e das leis Licitatórias Federais peço DEFERIMENTO.

Passo Fundo, 05 de Dezembro de 2023

Marcelo Souza  
Representante Legal Proprietário

MARCELO DE SOUZA  
CNPJ Nº 41.633.382/0001-78  
RUA ANGELINO RAPHAEL JACINI, Nº 592  
BAIRRO VERA CRUZ  
PASSO FUNDO-RS – CEP: 99032-170